



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089799-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN e EDER SOUZA RÊGO e Paciente ERIK GABRIEL LARA NEGREIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 767

Habeas Corpus nº 2089799-49.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dra. Lissandra Reis Ceccon, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas** (Processo nº 1500441-38.2025.8.26.0548)

Impetrante: **Alexandre Luiz Rocha Biermann**

Paciente: **Gabriela Lara Negreiros**

HABEAS CORPUS. Roubo e extorsão com agravantes. Pleito de revogação da prisão preventiva. O *fumus commissi delicti* emerge dos elementos informativos. Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e na aplicação da lei penal. Condições favoráveis e primariedade da paciente que são insuficientes para a manutenção de sua liberdade. Crime cometido em concurso de quatro agentes, incluindo a paciente, com emprego de arma perfurocortante para ameaçar a vida de vítima idosa, de forma que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente e incompatível com a periculosidade da paciente. Decisão que manteve a prisão preventiva amparada em substrato suficiente. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar e quebra do princípio da homogeneidade. Inocorrência. Em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP preenchidos e devidamente fundamentados, com fulcro no art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Alexandre Luiz Rocha Biermann com pedido liminar em favor de **GABRIELA LARA NEGREIROS**, registrada civilmente como *Erik Gabriel Lara Negreiros*, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, nos autos do processo nº 1500441-38.2025.8.26.0548.

Aduz, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante sob a alegação de roubo e extorsão com agravantes, tendo como único elemento incriminador as palavras da suposta vítima, eis que não foram apreendidas armas ou encontrados bens subtraídos em posse da paciente;

tampouco houve testemunhas a corroborar o relato da vítima.

Alega que o reconhecimento da paciente pela vítima em solo policial se deu de forma irregular, sem a observância do quanto disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, e que a confissão de GABRIELA na delegacia de polícia se deu sem a presença de um advogado, o que torna nulo o ato. Traz julgados dos tribunais superiores para reforçar tais argumentos.

Entende não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que não haveria indícios concretos de autoria e materialidade, tampouco ameaça ou risco à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal, cabendo à hipótese a liberdade provisória ante a excepcionalidade da medida.

Por fim, anota que a paciente é primária e de bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita como cabeleireira, administrando seu próprio negócio.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão imediata dos efeitos da prisão preventiva, restabelecendo-se a liberdade à paciente, sendo a ordem, ao final, confirmada em seu mérito ou, alternativamente, a concessão da liberdade condicional, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida (fls. 11/12) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 14/16).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Martins Lopes, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 23/44).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, no dia 26 de janeiro de 2025, por volta de 23h12min, na Rua Irmã Serafina, altura do nº 01, Largo São Benedito, na Cidade e Comarca de Campinas, a paciente, previamente ajustada e agindo com unidade de desígnios com outros três indivíduos ainda não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida contra a vítima J.A.R., subtraíram, em proveito de todos, a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em espécie, bem como um cartão bancário, todos

pertencentes à vítima, pessoa idosa.

Consta, ainda, que no mesmo dia e local, por volta de 23h30min, os mesmos indivíduos constrangeram a vítima J.A.R., pessoa idosa, mediante violência e grave ameaça, com o intuito de obter em favor de todos indevida vantagem econômica, compelindo-a a fornecer a senha do cartão bancário subtraído, a fim de viabilizar transações que totalizaram R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

“Conforme se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima, motorista de aplicativo, realizou uma parada para que um passageiro desembarcasse de seu veículo. Logo após a saída do referido passageiro, a denunciada ingressou no automóvel pelo assento do passageiro e dirigiu-se à vítima, questionando se esta desejaria contratar um programa sexual.

Diante da negativa da vítima, que prontamente solicitou que a denunciada se retirasse do veículo, três indivíduos não identificados aproximaram-se do automóvel. Dois deles ingressaram no banco traseiro, enquanto o terceiro postou-se junto à porta do motorista, subtraindo-lhe o aparelho celular e as chaves do veículo da vítima.

Na sequência, os criminosos passaram a exigir que a vítima realizasse o pagamento de um programa sexual supostamente já consumado. Frente à recusa da vítima, que negou qualquer envolvimento em tal prática, os criminosos iniciaram uma série de agressões físicas e ameaças, afirmando que, caso a vítima não efetuasse o pagamento exigido, pegariam uma faca e cortariam sua garganta. No curso da ação criminosa, os agentes subtraíram da carteira da vítima a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em espécie, bem como um cartão bancário.

De posse do referido cartão, os criminosos, mantendo a vítima sob ameaça e violência, exigiram que fossem realizadas transferências via Pix. Diante da alegação da vítima de que não possuía tal modalidade de pagamento, os agentes pegaram uma máquina de cartão que traziam consigo e determinaram que a vítima informasse a senha bancária. Para constrangê-la a fornecer referida senha, os criminosos intensificaram as agressões e reiteraram as ameaças de morte, afirmando que, caso a senha não fosse informada, desfeririam golpes de faca contra seu pescoço e a matariam.

Tomada pelo temor iminente de morte, a vítima,

coagida, forneceu a senha do cartão, o que permitiu aos criminosos a realização de transações bancárias que totalizaram R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), até que o cartão foi bloqueado. Após a consumação dos delitos, os agentes empreenderam fuga do local.

Minutos após o ocorrido, a vítima avistou uma equipe da Guarda Municipal que realizava patrulhamento na região, ocasião em que prontamente relatou os fatos e indicou a direção tomada pelos criminosos. Os guardas municipais iniciaram diligências e lograram êxito em localizar e deter a denunciada, sendo esta prontamente reconhecida pela vítima como a autora da abordagem inicial e responsável pela ofertado suposto programa sexual.” (fls. 1/5 dos autos de conhecimento)

Preso em flagrante, a paciente teve sua prisão convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia:

“Diante de provas suficientes da existência do crime, e indícios suficientes de autoria, tratando-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, inc. I do Código de Processo Penal), admissível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

A vítima reconhece a pessoa indiciada e relata, além da grave ameaça. intensa violência praticada contra si pela pessoa indiciada, com mais três comparsas não localizados. Tais circunstâncias apontam para a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva tanto para garantia da ordem pública quanto para eventual cumprimento de pena.

Destarte, não sendo o caso de relaxamento da prisão, tampouco de concessão de liberdade provisória, converto a prisão em flagrante em preventiva.” (fls. 44/46 dos autos de conhecimento, grifo nosso)

A paciente, então, constituiu defesa e pleiteou nos autos sua liberdade provisória e, alternativamente, a liberdade condicional (fls. 93/96 dos autos de conhecimento), o que foi indeferido pelo d. Juízo impetrado:

“[...] Ademais, a custódia cautelar da acusada já foi

*objeto de análise quando da realização da audiência de custódia (págs. 44/46), certo que de lá para cá, **não sobreveio aos autos qualquer circunstância apta a alterar aquela decisão.***

Necessário se faz salientar que, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não têm o condão de impedir a manutenção da custódia cautelar. Por fim, deixo consignado que inviável, no presente caso, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Posto isso, deixo de conceder liberdade provisória à acusada Gabriela Lara Negreiros (registrada civilmente como Erik Gabriel Lara Negreiros).” (fls. 103/104 dos autos de conhecimento, grifo nosso)

Em sede de resposta à acusação, a paciente voltou a pleitear sua liberdade provisória (fls. 109/113), que foi novamente indeferida pela autoridade apontada coatora, ante a manutenção do quadro fático e jurídico que ensejou a decretação e manutenção anteriores da segregação extrema (fls. 125/128).

A liberdade provisória foi novamente requerida em sede de Recurso em Sentido Estrito (fls. 133/136), que não foi recebido pelo d. Juízo por tratar de matéria estranha ao rol taxativo de hipóteses de cabimento da espécie recursal (fl. 137).

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar à paciente o direito de responder à investigação policial em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade **concreta** do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva, porque persistentes as circunstâncias que a ensejaram, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que praticados os delitos, tendo em vista o concurso de quatro agentes, incluída a paciente, que exerceram violência e grave ameaça contra pessoa idosa, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Nesse sentido, deve

ser considerada a gravidade concreta da conduta em tese atribuída à paciente, evidenciada pelos elementos de informação coligidos, os quais indicam o cometimento de crimes de acentuada reprovabilidade, com emprego de arma perfurocortante, evidenciando a pertinência da medida para o resguardo da ordem pública.

A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Verifica-se que “há a necessidade da segregação dos flagranteados, nos moldes do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a **periculosidade real dos agentes, evidenciada pelo modus operandi na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que os custodiados, de forma premeditada, teriam praticado o crime de roubo majorado em concurso de pessoas, mediante o emprego de arma de fogo, o que indica a gravidade concreta do crime, a audácia e periculosidade dos flagranteados, afetando a ordem pública e a paz social.**” (STJ, AgRg no HC nº 774.558/PA, Relator Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região. 6ª Turma. Julgamento: 08/11/2022)*

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO A DROGA APREENDIDA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO

QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE IDADE, A DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO.

DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE AMPARO, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA, VEZ QUE OS FILHOS ESTÃO SOB CUIDADOS DOS AVÓS PTERNOS.

PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT.

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2289175-50.2024.8.26.0000, Relator Des. Marco Antônio Cogan. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 20/11/2024, grifo nosso)

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Ademais, diferentemente do quanto aduzido pelos impetrantes, a primariedade não impede a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento assentado pelo C. STJ: *“Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados*

os requisitos legais da cautela” (STJ, RHC 110.061/AL, Relator Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. DJe 22/08/2019).

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade da paciente representa¹.

Cumprir destacar, por fim, que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca da irregularidade do flagrante em decorrência do descumprimento do quanto disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal ou do regime prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório, na hipótese de recebimento da denúncia².

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

¹ STJ, RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016; HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013.

² (...) 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido (STJ HC nº 440.812/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J. 15.05.2018, DJe 25.05.2018).